ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001126-18.2012.815.0731.
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Município de Cabedelo.
ADVOGADO: Breno Vieira Vita.
APELADO: Vitrium Comércio de Vidros Ltda.
ADVOGADA: Andréa Cavalcanti Farias de Carvalho

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. EMPREGO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DAQUELAS LEGALMENTE PREVISTAS. FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS VIAS QUE CIRCUNDAM O IMÓVEL DA PROMOVENTE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DEFERIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.** SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER *UTI UNIVERSI*. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO BENEFICIADO. AUTORA CONTRIBUINTE DA COSIP. FATO QUE NÃO IMPÕE A IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO NO LOCAL ONDE FUNCIONA O SEU ESTABELECIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. "A contribuição para iluminação pública é revestida de caráter uti universi, na medida em que beneficia a população em geral, sem a possibilidade de individualização de cada unidade autônoma ou usuário. Dessa forma, o seu pagamento, por si só, não proporciona ao contribuinte o direito de exigir a contraprestação pelo serviço de forma singular." (TJRJ - APL 00034158420108190050 RJ – Relator(a): DES. MAURO PEREIRA MARTINS – Julgamento: 06/01/2015 - Órgão Julgador: VIGÉSIMA CAMARA CIVEL – Publicação: 12/01/2015)

2. "O art. 30, V, da CRFB estabelece que compete ao Munícipio organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inserindo-se em tal competência a instalação e manutenção da rede de iluminação pública. Trata-se de ato eminentemente administrativo, cabendo à Administração o juízo de conveniência/oportunidade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes." (TJRJ - APL 00196575120118190061 RJ – Relator(a): DESA. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES – Julgamento: 03/12/2014 - Órgão Julgador: SEXTA CAMARA CIVEL – Publicação: 05/12/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001126-18.2012.815.0731, em que figuram como Apelante o Município de Cabedelo e como Apelada Vitrium Comércio de Vidros Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Cabedelo** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, f. 215/218, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Vitrium Comércio de Vidros Ltda.,** que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que o Ente Federado providencie o serviço de iluminação pública no logradouro em que está instalado o estabelecimento empresarial da Promovente, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que existe previsão legal que exige a prestação do serviço em favor dos contribuintes da COSIP – Contribuição Social de Iluminação Pública, indeferindo o pleito de repetição do indébito, ao fundamento de que a Lei Municipal nº 1.276/06 está eivada de inconstitucionalidade formal, não sendo possível a aplicação das alíquotas nela estabelecidas, aplicando ao final a sucumbência recíproca, com a compensação das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 234/241, alegou que o serviço de iluminação pública é prestada de forma universal à coletividade, sendo impossível individualizar a sua prestação, acrescentando que a imposição do serviço viola o princípio da separação dos poderes e da reserva do possível.

Requereu o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes da Exordial.

Intimado, o Promovente apresentou Contrarrazões, f. 245/255, aduzindo que a Lei Municipal nº 1.138/02 estabelece que a COSIP deverá incidir sobre imóveis beneficiados com o serviço de iluminação pública, acrescentando que a segurança do contribuinte da COSIP é um direito fundamental, o que mitiga o princípio da separação dos poderes.

Argumentou ainda que a inspeção judicial realizada no seu estabelecimento, f. 173/175, constatou a inexistência do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual requereu a manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça, f. 272/275, opinou pelo desprovimento do Recurso por entender que deve prevalecer o direito à segurança, inexistindo provas nos autos que obstaculizem o atendimento da ordem judicial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelatório.

O Pedido de Obrigação de Fazer, único deferido na Sentença, consiste em impor ao Município Apelante a implementação da rede de iluminação pública nas vias que circundam o estabelecimento da Apelada, porquanto esta faz jus ao serviço ante o pagamento da contribuição para o seu custeio.

O art. 149-A, da Constituição Federal[1], autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido dispositivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.675, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski[2].

Também restou assentado na referida Decisão que a iluminação pública não pode ser remunerada mediante taxa, uma vez que a taxação de serviços públicos exige especificidade, divisibilidade e vinculação, razão pela qual sua cobrança depende de uma contraprestação estatal diante de sua natureza comutativa.

A Contribuição Social para Iluminação Pública - COSIP, por sua vez, é revestida de caráter *uti universi*, na medida em que beneficia a população em geral sem a possibilidade de individualização de cada unidade autônoma ou usuário.

O pagamento da contribuição para iluminação pública, por tais motivos, não permite, por si só, ao contribuinte exigir a disponibilização do serviço em favor exclusivamente de sua residência ou estabelecimento, pois a remuneração atende a interesses gerais da coletividade, e não a interesses singulares, sendo esse o posicionamento que prevalece nos Tribunais Pátrios[3].

---

[1] Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

[2] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)

[3] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO UTI UNIVERSI. PRETENSÃO DE COMPELIR O RÉU A IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO LOCAL ONDE RESIDE A PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. 1. Legitimidade do usuário. Demanda "pseudoindividual", diante do seu reflexo na esfera coletiva. Ampliação dos legitimados em circunstâncias como tais que deve ser prestigiada em um estado democrático de direito, pois a regra é o amplo acesso à justiça, na forma do art. 5o, XXXV, da CF. Precedentes deste TJRJ. 2. A Emenda Constitucional nº 39/2002 autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, com a inclusão do art. 149-A no texto

No caso dos autos, a legislação municipal reguladora da Contribuição para Iluminação Pública, Lei nº 1.138/2002 (f. 26/28), ao estabelecer, em seu Art. 3º, que o sujeito passivo do tributo é o proprietário ou possuidor de imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública, deve ser interpretada nos moldes dos precedentes supracitados, motivo pelo qual deverá ser considerado contribuinte da COSIP todo proprietário ou possuidor de bem que, **de qualquer forma**, tire algum proveito do serviço de iluminação pública, como no caso dos autos, porquanto restou constatado na inspeção judicial realizada no estabelecimento da Apelada, f. 173/175, que existem postes de iluminação na lateral sul e nas proximidades do imóvel.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 30, V, que compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inserindo-se em tal incumbência a instalação e manutenção da rede de iluminação pública na sua área de atribuição, caracterizando, portanto, o caráter eminentemente administrativo do ato, não podendo o Poder Judiciário adentrar no seu mérito, tendo em vista que o juízo de conveniência e oportunidade é exclusivo da Administração Pública[4].

Posto isso, **dou provimento ao Apelo para também julgar improcedente o pedido alusivo à obrigação de prestar o serviço de iluminação pública no logradouro em que está instalado o estabelecimento empresarial da Promovente, condenando-a a arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e**

---

constitucional. 3. Manutenção do óbice à remuneração deste serviço por taxa, nos termos da Súmula nº 670 do STF, uma vez que tal espécie tem natureza comutativa a exigir especificidade e divisibilidade do serviço público prestado. 3. A contribuição para iluminação pública é revestida de caráter uti universi, na medida em que beneficia a população em geral, sem a possibilidade de individualização de cada unidade autônoma ou usuário. Dessa forma, o seu pagamento, por si só, não proporciona ao contribuinte o direito de exigir a contraprestação pelo serviço de forma singular. Matéria afeta à sistemática da repercussão geral. Precedentes do TJRJ. 5. Provimento do recurso voluntário, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. (TJRJ - APL 00034158420108190050 RJ – Relator(a): DES. MAURO PEREIRA MARTINS – Julgamento: 06/01/2015 - Órgão Julgador: VIGÉSIMA CAMARA CIVEL – Publicação: 12/01/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. AUSÊNCIA DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS LOGRADOUROS DOS RECORRENTES. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇO PÚBLICO UTI UNIVERSI, DE CARÁTER INDIVISÍVEL. BENEFÍCIO QUE ATENDE A QUALQUER TRANSEUNTE EM RUA ILUMINADA. 1. A iluminação pública é serviço público indivisível, já que não se pode individualizar todos aqueles por ela beneficiados, consoante assente jurisprudência do STF. 2. Por tal razão, não pode ser remunerada mediante taxa, a qual pressupõe serviço específico e divisível, efetivamente utilizado ou posto à disposição pelo poder público. 3. Todavia, não há impedimento da tributação por meio de contribuição, em especial diante do disposto no art. 149-A, da CF, o que não pressupõe que seja efetivamente disponibilizado um poste em frente à residência de todos os moradores do Município, diante do caráter universal do serviço. 4. Conclusão diversa seria considerar a iluminação pública um serviço específico e divisível, o qual poderia inegavelmente ser remunerado por taxa, o que já foi rechaçado pela jurisprudência do STF. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN - AC 14013 RN 2009.001401-3 – Relator(a): Des. Dilermando Mota – Julgamento: 22/03/2011 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)

[4] APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE POSTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DANO MORAL. IMPROCEDENTE. […]. O art. 30, V, da CRFB estabelece que compete ao Munícipio organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inserindo-se em tal competência a instalação e manutenção da rede de iluminação pública. Trata-se de ato eminentemente administrativo, cabendo à Administração o juízo de conveniência/oportunidade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. […]. (TJRJ - APL 00196575120118190061 RJ – Relator(a): DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES – Julgamento: 03/12/2014 - Órgão Julgador: SEXTA CAMARA CIVEL – Publicação: 05/12/2014)

honorários advocatícios, mantido o percentual fixado na Sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ante a impossibilidade da majoração dessa verba prevista no art. 85, §11, do CPC/2015[5], uma vez que a publicação do *Decisum* impugnado foi realizada ainda sob a égide da Lei Processual de 1973, impedindo a aplicação do referido dispositivo, consoante entendimento firmado no Enunciado Administrativo nº 07, do Superior Tribunal de Justiça[6].

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

[5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[…].
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

[6] Enunciado administrativo número 7: somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.